



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 153-A, DE 2025

(Do Sr. Paulo Guedes)

Institui a Contribuição Social sobre a Propriedade de Sistemas de Interface entre Usuários de Internet (CPSI) e dispõe sobre outras providências voltadas ao fortalecimento da soberania digital do Brasil; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. PAULO GUEDES)

Institui a Contribuição Social sobre a Propriedade de Sistemas de Interface entre Usuários de Internet (CPSI) e dispõe sobre outras providências voltadas ao fortalecimento da soberania digital do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Contribuição Social sobre a Propriedade de Sistemas de Interface entre Usuários de Internet (CPSI) para aplicação no fortalecimento da soberania digital nacional, no desenvolvimento regional e na recuperação de danos por catástrofes coletivas regionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas sistemas de interface entre usuários da internet (SI) as ferramentas, plataformas, motores, buscadores, operadores de e-mails e de mensagens ou outros instrumentos, físicos ou virtuais, que viabilizem o enlace entre dois ou mais terminais de transmissão ou recepção de sinais via internet, sejam na forma de dados, sons, imagens ou comandos de qualquer tipo de percepção entre eles.

Art. 3º A tributação pela CPSI terá como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse de um SI, em suas variadas formas, que opere no sentido de promover interfaces entre terminais de internet no Brasil.

§ 1º Considera-se, para fins do dimensionamento previsto no parágrafo anterior:

I - cada aplicativo, sua cópia ou instrumento equivalente, instalado em terminal de internet, ou que dele faça parte, que vincule ao respectivo SI;

II - poderão ser computados como integrantes de um mesmo SI os pontos de enlace de seus subsistemas, de sistemas a ele vinculados ou



dele derivados, ou que sejam conjuntamente operados ou funcionem de alguma forma cooperados;

III - os critérios previstos no inciso II deste parágrafo serão aplicados mesmo que os pontos de enlace considerados tenham usos modificados ou adotem marcas ou denominações diferenciadas.

§ 3º A CPSI incide mesmo quando:

I - o SI estiver situado no exterior;

II – o ponto de enlace instalado num determinado terminal de internet não tiver sido acionado;

III – o uso do SI for disponibilizado sem cobrança direta do usuário dos terminais de internet;

IV – os terminais de internet interligados pelo SI fizerem parte de equipamento ou ambiente de funcionamento do próprio usuário do sistema;

V – a interface entre os terminais de internet feita com utilização da SI for elemento necessário a fato gerador de outro tributo além da CPSI;

VI – a ação do contribuinte proprietário do SI for apenas:

a) instrumento de gestão;

b) administração ou supervisão do processo;

c) concedente de identificação ou marca do SI;

d) responsável apenas por uma parte do sistema;

VII – a transmissão e recepção de sinais via internet for:

a) entre pessoas, instituições, robôs, aplicativos, máquinas, equipamentos ou coisas físicas ou virtuais;

b) diretamente, em vivo, ou através de informações, arquivos, recuperação de dados, contas, anotações e lançamentos financeiros e creditícias, jogos, apostas, filmes, vídeos, música ou qualquer outro tipo de transmissão.

§ 4º Respondem solidariamente com o contribuinte do tributo:



I - proprietário ou gestor das ferramentas de enlace das transmissões e recepções possíveis de serem feitas com a utilização do instrumental que constituem o fato gerador da CPSI, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

II – quaisquer envolvidos no sistema que viabilize a transmissão e recepção de sinais via internet como um todo na condição de provedor, operador, fornecedor, distribuidor ou qualquer outra função essencial aos serviços abordados neste artigo.

Art. 4º A CPSI será gerida pela União, observado o seguinte:

I – regulamento disciplinará a cobrança da CPSI, bem como poderá completar suas definições e estabelecer procedimentos operacionais necessários à sua aplicação;

II – as aferições de fatos geradores e o cálculo dos impostos por contribuinte serão feitas nacionalmente;

III – em casos de inadimplência no recolhimento do tributo, fica o Poder Executivo autorizado a suspender as operações no país das SI correspondentes aos fatos geradores de tal inadimplência;

IV – em casos de persistência ou reiteração sistemática da inadimplência acima referida, poderá o Poder Executivo:

a) estender a suspensão a outras SI operadas pelo contribuinte inadimplente ou por contribuinte a ele associado;

b) para não causar transtornos aos usuários das SI cujos funcionamentos tenham sido suspensos, buscar formas alternativas por outro meio disponível e oferecê-las para contatos entre tais usuários.

Art. 5º São contribuintes da CPSI o proprietário, o titular de seu domínio, ou o possuidor dos sistemas de interface de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º A alíquota da CPSI será de R\$ 12 (doze reais) por número de pontos de enlace de cada SI encontrados em terminais de internet no país.



§ 1º São isentos os contribuintes com até 3.000.000 (três milhões) de terminais.

§ 2º Para os contribuintes que recolherem o tributo referente a mais de um SI, será observado o teto anual de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no ano.

§ 3º O número de pontos de enlace e de terminais de internet interligados a determinado SI deverá ser fornecido pelo próprio contribuinte ou qualquer outro participante de sua cadeia de funcionamento;

§ 4º União deverá realizar pesquisas científicas por amostragem para verificação dos quantitativos a serem considerados na tributação.

§ 5º Será elevada em até 50% (cinquenta por cento), na forma de regulamento, a alíquota correspondente a determinada SI, para casos em que ocorrer, nos termos da lei, apropriação de informações de pessoas físicas ou jurídicas, cadastros, dados, inscrições ou estatísticas de usos e preferências, mesmo que previamente consentidas, bem como, em geral, todo e qualquer elemento que tenha potencial para orientar, mesmo que no exterior, práticas comerciais, publicitárias, de divulgação ou de informação de qualquer natureza, por serem tais práticas apropriação privada de partes indissociáveis do mercado interno nacional, sendo este um patrimônio exclusivo do país nos termos do art. 219 da Constituição Federal.

§ 6º São isentas da tributação pela CPSI os SI referentes a entidades religiosas, partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, órgãos públicos da administração direta ou indireta.

Art. 7º Os recursos arrecadados pela CPSI serão aplicados:

I – na criação e implantação dos instrumentos de fortalecimento da soberania digital nacional previstas nesta lei;

II – em investimentos em tecnologia para o desenvolvimento regional, sobretudo nas regiões e estados mais carentes, previstos em planos aprovados pelo Congresso Nacional;



III – na universalização do acesso à internet de alta velocidade gratuito ou a baixo custo para população do país.

Art. 8º Para estimular o desenvolvimento nacional, fortalecer a soberania do país e, em particular, garantir a aplicabilidade plena da CPSI, deverá o Poder Executivo promover o fortalecimento da Soberania Digital Nacional, através da criação de:

I – instrumentos brasileiros com autoridade própria para atribuição de número de protocolo de internet, entre os quais os números das portas, sistemas IP, sistemas autônomos, servidores-raiz de número de domínio DNS e demais recursos relativos aos protocolos de Internet, asseguradas condições técnicas para integração supervisionada com instrumentos similares de outros países;

II – rede de satélites de última geração, próprios ou em colaboração com outros países e entidades, inclusive em baixa altitude, aptos tanto para retransmissão de sinais de internet em alta velocidade para terminais de internet individualmente, quanto para, simultaneamente, transmitir também os pontos de geolocalização, de forma precisa e em tempo real.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa instituir a Contribuição Social sobre a Propriedade de Sistemas de Interface entre Usuários de Internet (CPSI), instrumento necessário e estratégico para o fortalecimento da soberania digital brasileira e a inclusão tributária de setores hiperlucrativos e até hoje largamente desonerados, como os sistemas de interface digital operados por grandes plataformas estrangeiras.

O Brasil, em pleno século XXI, permanece em condição de subordinação digital, dependente de estruturas externas para gerir elementos fundamentais de sua presença e operação na internet, como o sistema de



endereçamento IP, os servidores-raiz e o controle de fluxos informacionais. Tal vulnerabilidade compromete a autonomia nacional, expõe o país a bloqueios geopolíticos e impede a aplicação efetiva de políticas públicas digitais. A urgência da soberania digital, demonstrada por conflitos internacionais recentes, exige que o Brasil adote instrumentos próprios de gestão e financiamento de sua infraestrutura digital autônoma.

Simultaneamente, há a necessidade de expandir a base arrecadatória nacional com justiça fiscal. A CPSI representa uma solução eficiente e calibrada: cria um tributo, de natureza ad rem, com base no estoque de terminais interligados, sem afetar diretamente o consumidor, sem interferir nos tributos existentes e com potencial arrecadatório expressivo. Esse modelo, inédito e tecnicamente viável, permite ao Brasil ser protagonista de uma nova era de inclusão tributária digital, antecipando-se ao fracasso dos acordos multilaterais e tornando efetiva a máxima da capacidade contributiva de gigantes tecnológicos operantes no território nacional.

A arrecadação obtida pela CPSI será aplicada em objetivos centrais de interesse público: fortalecimento da soberania digital, universalização do acesso à internet de alta velocidade e investimentos em desenvolvimento regional e resposta a catástrofes, como a tragédia recente no Rio Grande do Sul. Trata-se, pois, de um tributo justo, estratégico e alinhado com os valores constitucionais de soberania, equidade e solidariedade fiscal.

Destarte, conclamo os nobres Deputados a apoiarem esta proposição para promover a soberania digital brasileira e a justiça fiscal, tributando adequadamente as grandes plataformas estrangeiras e destinando os recursos provenientes dessa tributação ao fortalecimento de nossa infraestrutura digital autônoma, à universalização do acesso à internet de alta velocidade e ao desenvolvimento regional do país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2025

Institui a Contribuição Social sobre a Propriedade de Sistemas de Interface entre Usuários de Internet (CPSI) e dispõe sobre outras providências voltadas ao fortalecimento da soberania digital do Brasil.

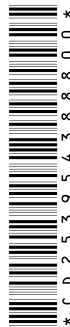
Autor: Deputado PAULO GUEDES

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2025, de autoria do Deputado Paulo Guedes, propõe a instituição de um novo tributo, a Contribuição Social sobre a Propriedade de Sistemas de Interface entre Usuários de Internet (CPSI). A proposta define como fato gerador a propriedade, domínio ou posse de sistemas de interface que possibilitem o enlace entre dois ou mais terminais de internet, abrangendo aplicativos, plataformas, motores de busca, serviços de mensagens e instrumentos similares.

O tributo seria calculado com base no número de pontos de enlace existentes em terminais de internet, com alíquota de R\$ 12,00 por terminal. Prevê-se teto anual de recolhimento de R\$ 3 bilhões de reais por contribuinte, hipótese de isenção objetiva – contribuintes com menos de três milhões de terminais, hipóteses de isenções subjetivas – entidades religiosas, partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, órgãos públicos da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

administração direta ou indireta, responsabilidade solidária de operadores e fornecedores da cadeia de funcionamento, bem como possibilidade de suspensão de operações dos sistemas em caso de inadimplência.

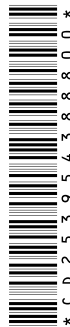
A proposição estabelece a afetação da receita da contribuição às políticas de fortalecimento da soberania digital, investimentos tecnológicos voltados ao desenvolvimento regional e ampliação do acesso à internet de alta velocidade. O autor justifica a medida alegando que empresas de tecnologia e grandes plataformas digitais teriam alcançado níveis elevados de lucratividade e participação econômica, sem contribuição tributária proporcional, e que a arrecadação da CPSI permitiria financiar infraestrutura digital nacional e reduzir assimetrias no acesso à tecnologia.

O texto foi distribuído às Comissões de Comunicação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição institui nova contribuição social incidente sobre propriedade, posse ou domínio de interfaces digitais. A criação de tributos com incidência ampla sobre instrumentos de comunicação e operação digital apresenta efeitos econômicos que precisam ser considerados. Em economias em desenvolvimento, como a brasileira, a produtividade marginal do capital no setor público tende a ser inferior à do setor privado. O deslocamento de recursos via tributação reduz o investimento agregado e, portanto, o crescimento econômico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Apresentação: 01/12/2025 09:49:04.440 - CCOM
PRL 1 CCOM => PLP 153/2025

PRL n.1

De acordo com Hirschman (1958)¹, o investimento é determinante do crescimento das economias em desenvolvimento, gerando capacidade produtiva e encadeando novos investimentos. Segundo dados do Observatório da Política Fiscal da FGV², a Formação Bruta de Capital Fixo - FBCF - em relação ao PIB em 2024 foi de 17%, dos quais 14,1% correspondem ao setor privado e apenas 2,1% ao setor público. A elevação de carga tributária sobre setores privados reduz a FBCF total, impactando emprego, renda e crescimento econômico.

O autor justifica a proposta alegando elevada lucratividade de empresas de tecnologia. Entretanto, a lucratividade setorial funciona como sinal econômico que orienta a alocação eficiente de investimentos. Conforme Hayek (*Economics and Knowledge*, 1937)³, os preços — incluindo o lucro — são instrumentos de transmissão de informações no mercado. Lucros elevados indicam oportunidades de investimento, estimulando entrada de novas empresas e expansão da capacidade produtiva. A tributação desse lucro bloqueia o fluxo de informações do sistema de preços do mercado, desincentiva investimentos, limita a competição e diminui o desenvolvimento tecnológico.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição apresenta incompatibilidades. O art. 3º, inciso IV, estabelece regras de responsabilidade tributária. Contudo, conforme Ávila (2024)⁴, responsabilidade tributária, que é definição de quem deve responder pelas obrigações tributárias, em quais hipóteses e condições, é matéria de normas gerais de Direito Tributário, portanto, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a tentativa de

1 Hirschman, Albert O. "The Rise and Decline of Development Economics." In *The Theory and Experience of Economic Development*, 1. ed., Routledge, 1982. DOI: 10.4324/9780203838518-26.

2 OBSERVATÓRIO da Política Fiscal. Comportamento recente do investimento público no Brasil. São Paulo: FGV, 07 abr. 2025. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/outros/comportamento-recente-do-investimento-publico-no-brasil>.

3 Friedrich A. von Hayek. *Economics and Knowledge*. *Economica*, vol. 4, no. 13, Feb. 1937, pp. 33-54. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2548786>.

4 ÁVILA, Humberto. **Limites constitucionais à instituição do IBS e da CBS**. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 56, p. 701-730, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.46801/2595-6280.56.31.2024.2542>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Apresentação: 01/12/2025 09:49:04.440 - CCOM
PRL 1 CCOM => PLP 153/2025
PRL n.1

disciplinar essa matéria por meio de lei complementar específica configura vício formal.

Além disso, a previsão de suspensão das operações dos sistemas de interface em caso de inadimplência caracteriza sanção política. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual é vedada a utilização de meios coercitivos que impeçam o exercício da atividade econômica para forçar o recolhimento de tributos, conforme as Súmulas 70⁵, 323⁶ e 547⁷. Assim, a medida proposta afronta a jurisprudência consolidada da Corte.

Quanto ao fundamento constitucional da exação, art. 195, § 4º, e art. 154, I, da Constituição, que condiciona sua instituição à não cumulatividade. Entretanto, a cobrança de valor fixo por terminal, aplicada em múltiplas etapas ao longo da cadeia de serviços, configura efeito cumulativo, incompatível com o referido dispositivo constitucional.

A redação da hipótese de incidência é abrangente em demasia, alcançando qualquer mecanismo que permita comunicação digital. Isso inclui aplicativos de bancos, de serviços de saúde – como laboratórios de análises clínicas, aplicações empresariais internas e programas de navegação, plataformas de supermercados, de empresas de comunicação, entre outros. Ademais, o texto prevê incidência mesmo quando o terminal não tenha sido acionado, o que afasta o vínculo com a ocorrência de fato gerador e viola o princípio da tipicidade tributária.

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 70: **É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2194>

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 323: **É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2136>

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 547: **Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2201>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Por fim, a afetação prevista para os recursos arrecadados inclui investimentos em infraestrutura e desenvolvimento regional. Entretanto, contribuições sociais exigem vinculação a finalidades próprias de seguridade social, conforme o art. 149 da Constituição Federal. A destinação prevista, voltada à ordem econômica e à infraestrutura, não se enquadra no regime constitucional estabelecido, o que caracteriza incompatibilidade material da proposta.

Diante do exposto, conclui-se que a instituição da CPSI acarretaria redução do investimento agregado, ao deslocar recursos do setor privado para o setor público, com impacto negativo sobre a formação de capital e o crescimento econômico; criaria distorções no sistema de preços ao tributar setores dinâmicos e de elevada lucratividade, reduzindo incentivos à inovação e à expansão tecnológica; apresentaria vícios de constitucionalidade, ao disciplinar responsabilidade tributária fora do Código Tributário Nacional; instituir sanção política ao prever suspensão de operações por inadimplência; adotar modelo de incidência cumulativa incompatível com o art. 154, I, da Constituição; definir hipótese de incidência ampla e desvinculada de fato gerador concreto; e destinar receita a finalidades não próprias de contribuições sociais, em desacordo com o art. 149 da Constituição. Tais elementos, econômicos e jurídicos, convergem a inviabilidade do projeto.

Voto, portanto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAELI
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 153/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Delegado Caveira, Domingos Sávio, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Simone Marquette, Albuquerque, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcos Soares, Orlando Silva, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente

